

PROJETO DE LEI Nº, DE 2002

(Do Deputado CABO JÚLIO)

*Acrescenta alínea
ao § 11 do artigo 6º do Decreto-lei nº 667, de 2
de julho de 1969, que reorganiza as Polícias
Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos
Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e
dá outras providências*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1.º. O § 11 do artigo 6º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido da alínea “d)” com a seguinte redação:

“Art. 6.º.

§ 11.º.:

a);

.....

d) a direção, o comando ou a chefia de guarda municipal ou corpo de bombeiro municipal.” (NR)

Artigo 2.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o escopo de possibilitar que policiais militares da ativa exerçam, desde que haja interesse da administração municipal, a direção, o comandamento ou chefia de guarda municipal ou corpo de bombeiro municipal.

As guardas municipais apresentadas como uma possibilidade, ante o disposto no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, hoje constituem-se em realidade que grassa todos os rincões deste imenso País, apresentando-se sob as mais variadas formas de estrutura e atuando sob diversas doutrinas.

É importante destacar que as guardas municipais, no exercício de suas atividades, desempenhadas ostensivamente com o objetivo de proteger seus bens, serviços e instalações, aparenta uma similaridade em relação às atividades desenvolvidas pela Polícia Militar, inserindo-se num contexto de segurança ostensiva.

Assim, o presente projeto de lei objetiva possibilitar que policiais militares, integrantes de Corporações militares mais que centenárias, venham a exercer o comandamento das guardas municipais ou corpos de bombeiros municipais, garantindo a estas um padrão mínimo de atuação dentro da ótica organizacional de segurança pública, com unidade de doutrina e eficiência de sua atuação de segurança ostensiva e, o que é mais importante, em harmonia com os demais órgãos que atuam para garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Sem dúvida que os conhecimentos desses profissionais de segurança pública tendem a aperfeiçoar os serviços prestados pelas guardas municipais na proteção de seus bens, serviços e instalações municipais, de modo a que sejam desenvolvidos sempre sem se desviarem dos conceitos de eficiência e de interesse público.

Sala das Sessões, em 3, de abril de 2002.

DEPUTADO CABO JÚLIO
PST - MG